

GAIO, VATTEL E O NOVO PARADIGMA JURÍDICO GLOBAL^{1 2}

GAIUS, VATTEL, AND THE NEW GLOBAL LAW PARADIGM

Rafael Domingo Oslé³

Resumo: Emer de Vattel (1714-1767), em sua influente obra *Le droit des gens*, estabeleceu um novo paradigma internacional de caráter estatista, rompendo com a clássica tripartição do Direito em “pessoas, coisas e ações” (*personæ, res, actiones*). O novo paradigma internacional substituiu a “pessoa” pelo “Estado”, reduziu o conceito genérico de “coisa” às “relações obrigacionais entre Estados” e mudou o conceito de “ação” pelo de “guerra”, como remédio jurídico de resolução dos conflitos entre Estados. Este paradigma internacional ilustrado ou paradigma estatista se manteve na prática internacional até quase nossos dias. Hoje, todavia, o paradigma estatista resulta por todas as perspectivas insuficiente, por não contemplar a humanidade como comunidade política em sentido estrito, nem refletir a tridimensionalidade do fenômeno jurídico global. A transformação do Direito que rege nossa comunidade internacional (o Direito internacional), em um direito que sirva para ordenar a nova comunidade humana global (o Direito global) exige a criação de um novo paradigma, a partir da tríade: *global human community, global issues, global rule of law*. São muitos os possíveis aportes de um constitucionalismo de caráter cosmopolita na fixação desse novo paradigma global.

Palavras-chave: Direito global; Direito internacional; Gaio; Vattel; comunidade jurídica global.

Abstract: Emer de Vattel (1713-1767), in his influential work *The Law of Nations (Le droit des gens)*, established a new international statist paradigm which broke with the classical partition of the law into the three realities of “persons, things and actions” (*personæ, res, actiones*). This new paradigm substituted the “State” for the “person”, downgraded the generic concept of “things” to “obligations among States in their relations”, and changed the focus of the concept of “action” to that of “war” as a legal remedy to resolve conflicts between and among States. This international paradigm (or statist paradigm), a product of the Enlightenment, has survived almost up to our time in international praxis. Nonetheless, today the statist paradigm appears in every way insufficient, since it does not consider humanity as a genuine political community, nor does it reflect the three-dimensionality of the global law phenomenon. The transformation of the law that governs out international community (international law) into a law that is capable of properly ordering the new global human community (global law) demands the creation of a new paradigm, originating in the following conceptual triad: global human community, global issues, and global

¹ Recebido em 19 de junho de 2023. Aceito para publicação em 28 de junho de 2023.

² O texto-base utilizado para essa tradução em sua versão original em língua espanhola é: Domingo, Rafael. Gayo, Vattel y el nuevo paradigma jurídico global. *Revista Española de Derecho Constitucional*, 96, p. 99-123, septiembre-diciembre 2012. Tradução por Frederico Paganin Gonçalves (graduando em Ciências Jurídicas e Sociais na UFRGS, atualmente em período de mobilidade acadêmica na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, com financiamento do Baden-Württemberg Stiftung). Revisão por Alfredo de J. Flores (Professor Permanente do PPGDir-UFRGS). As citações realizadas no texto original foram modificadas para melhor atender aos padrões da Revista *Ius Gentium*, bem como foram adicionadas notas de tradução para contextualizar e acrescentar informações constantes na versão em inglês do texto original – publicada um pouco antes da versão em castelhano, e que igualmente foi consultada: Domingo, Rafael (2011). Gaius, Vattel, and the New Global Law Paradigm. *The European Journal of International Law*, 22(3), p. 627-647. Os tradutores agradecem ao autor do texto, o prof. Rafael Domingo, pela autorização desta tradução na forma aqui proposta. Registre-se ainda que o autor colocou no texto original em forma de epígrafe uma dedicatória, “Para Juan Miquel, ‘in memoriam’”.

³ Rafael Domingo Oslé é Professor de Direito e Religião, *Emory University* (Atlanta, Estados Unidos). Catedrático Álvaro d’Ors na *Universidad de Navarra* (Espanha).

rule of law. In the construction of this new global paradigm, cosmopolitan constitutionalism could play a key role.

Keywords: global law; international law; Gaius; Vattel; global human community,

1. Introdução

Os juristas europeus dos séculos XVI, XVII e XVIII elaboraram a doutrina jurídica internacional a partir de conceitos e categorias tomadas do Direito romano. Com as seguintes palavras – não isentas de certa crítica –, o jurista e diplomata americano Henry Wheaton (1745-1848) reconhecia esse fato há mais de cento e cinquenta anos: “Embora os romanos tivessem um conhecimento muito imperfeito da moralidade internacional como ciência – e muito pouca consideração por ela como regra prática de conduta entre Estados –; não obstante isso, a sua jurisprudência nacional ajudou a proporcionar os materiais para a construção do novo edifício do Direito público na Europa moderna”⁴.

No Direito internacional clássico, encontramos com facilidade a marca tanto do *ius fetiale* como do *ius gentium* romano, nas suas manifestações mais variadas: *ius legationis*, *ius belli* etc.⁵ Porém, também do mais genuíno *ius civile*, assim como do *ius naturale*. Uma leitura atenta das obras de um Alberico Gentili, um Hugo Grócio, um Richard Zouche ou um Cornelis Bynkershoek assim o confirma. Mas o que quero mostrar nessas páginas, talvez porque até então não se lhe tenha prestado suficiente atenção, é a relação que existe entre a estrutura da obra *Les droit des gens* (1758)^{6(a)}, do

⁴ “Though the Romans had a very imperfect knowledge of international morality as a science, and too little regard for it as a practical rule of conduct between states, yet their national jurisprudence contributed to furnish the materials for constructing the new edifice of public law in modern Europe”. (Wheaton, 1845, p. 29)

⁵ Sobre esse tema, cf.: Domingo, 2010. p. 03-11.

⁶ Cf.: Vattel, 1916. O volume III contém uma tradução ao inglês cuidada por Charles G. Fenwick, com uma introdução de Albert de Lapradelle, cujo francês original se encontra no vol. I.

^(a) *Nota de tradução*: há tradução da obra para o português. Cf.: Vattel, 2004. Na versão do texto original em inglês, nosso autor acrescenta, em nota de rodapé, o seguinte: “A more recente English edition has been published by B. Kapossy and R. Whatmore, *The Law of Nations, or Principles of the Law of Nature, Applied to the Conduct and Affairs of Nations and Sovereigns, with Three Early Essays on the Origin and Nature Natural Law and on Luxury* (2008). Unless otherwise noted, we will cite the language from this latest edition”.

jurista suíço Emer de Vattel, que dominou a ciência jurídica internacional até inícios do século XX, e das *Institutas* do enigmático jurista romano Gaio^{7(b)}.

A tripartição do Direito em pessoas, coisas e ações que nos é oferecida por Gaio foi adotada e institucionalizada pelo imperador Justiniano em suas *Institutiones*⁸, do ano 533, uma das obras didáticas mais influentes da literatura jurídica universal. Essa tripartição jurídica estruturou e ordenou o ensino de ambos os Direitos, o *civil* [romano-germânico] e o *common law*, durante séculos, servindo para elaborar um paradigma teórico ou um marco jurídico conceitual que permitiu o desenvolvimento da ciência jurídica no Ocidente por centenas de anos. Isso ocorreu mantendo-se certa unidade, dentro da genuína diversidade existente, quando comparamos as tradições do Direito continental europeu e do *common law*.

É verdade que frequentemente os paradigmas acabam sendo manifestados com palavras ou frases simples, que estabelecem as bases de um marco de elaboração doutrinal posterior. Assim, a expressão *Senatus Populusque Romanus*, a tríade revolucionária “liberdade, igualdade, fraternidade” ou a clássica tradicionalista “Deus, pátria, rei”, entre outras, serviram para explicar, racionalizar e fixar doutrinas políticas concretas, constituindo-se desta maneira no sustento e no apoio a autênticos paradigmas. Algo parecido sucedeu, na tradição jurídica ocidental, com a tripartição gaiano-justinianeia entre *pessoas, coisas e ações* – muito particularmente no âmbito do Direito privado.

Em *Le droit des gens* de Vattel, a tripartição gaiano-justinianeia de “pessoas, coisas, ações” foi substituída – porém, por sua vez, sendo muito levada em consideração – pela tríade “Estados, relações-entre-Estados, guerra”. De fato, na esfera jurídico-internacional, o sujeito de direito por antonomásia passou a ser o Estado, e não a “pessoa”; as “coisas” restaram reduzidas a “direitos e deveres interestatais” e a maneira de resolver os

⁷ Sobre esse jurista, cf.: Honoré, 1962; Diósi, 1976, com extensa bibliografia compilada por Ronald Wittmann (p. 623-631). Mais recentemente, cf.: Liebs, 2004, com bibliografia. Sobre o descobrimento das *Institutas* de Gaio, cf.: Vano, 2008.

^(b) *Nota de tradução*: no corpo do texto da versão inglesa, o autor termina o parágrafo com essa asserção: “I believe this is worth our timely consideration, as hitherto insufficient attention has been paid to this important link in the development of global legal history”.

⁸ *Institutiones Iustiniani* 1.2.12 (consultado a partir de: Krüger, 1954; doravante, tratadas por Iust.): “Omne autem ius, quo utimur, vel ad personas pertinet vel ad res vel ad actiones”.

conflitos entre Estados, uma vez esgotada a via diplomática, foi – e por desgraça, também o é com frequência em nossos dias – a guerra, e não alguma forma de ação jurídica. Essa tripartição imbuída do pensamento iluminista foi superada atualmente devido à importância que a pessoa está recobrando novamente no ordenamento internacional, e ao fato de que a humanidade, por causa da globalização, configurou-se, ao menos incidentalmente, como comunidade política.

Essas novas circunstâncias nos obrigam a modificar o paradigma internacional estatista ilustrado, já obsoleto, por um paradigma cosmopolita que recupere a ideia de pessoa como integrante da comunidade humana global ^(c). Muitos são os passos que se deram nessa direção, especialmente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos no século passado. Porém, esses passos não são, nem de longe, suficientes para ante os requisitos da globalização desenfreada em curso. Para refletir a realidade nesse âmbito, um longo caminho fica por ser percorrido para a humanidade e para o Direito. Para este fim, o papel de um constitucionalismo cosmopolita, liberado das exigências conceituais da noção de Estado-nação ^(d), pode ser determinante, já que a humanidade, ainda que existente como unidade moral, deve ser ordenada como comunidade política global, diferente, portanto, da sociedade de Estados. A comunidade humana global necessita um novo paradigma jurídico global, superador do paradigma internacional estatista, mas ancorado no paradigma clássico configurador do Direito continental europeu e do *common law*. Podemos ser acusados de certo ocidentalismo em nossos pensamentos e reflexões. E não sem razão. Muitas são as coisas que nos aporta o Oriente, porém o Direito, a ciência do Direito como um todo,

^(c) *Nota de tradução*: No texto em inglês, o autor refere o seguinte, em nota de pé de página 6: “Joseph Weiler uses harsh words when referring to this issue: see Weller, ‘The Geology of International Law – Governance, Democracy and Legitimacy’, 64 *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht* (2004) 547, at 558: ‘[t]he individual in international law seen, structurally, only as an object of rights but not as the source of authority, is not different from women in the preemancipation societies, or indeed of slaves in Roman times whose rights were recognized – at the grace of others.’” As notas aqui transcritas enquanto notas de tradução foram suprimidas no texto em castelhano.

^(d) *Nota de tradução*: No texto em inglês, o autor refere a pé de página o seguinte, nota 7: “Cf. Kumm, ‘The Cosmopolitan Turn in Constitutionalism: On the Relationship between Constitutionalism in and Beyond the State’, in J.L. Dunoff and J.P. Trachtman (eds.), *Ruling the World? Constitutionalism, International Law, and Global Governance* (2009), at 258-324. Cf. also Kumm, ‘The Best of Times and the Worst of Times. Between Constitutional Triumphalism and Nostalgia’, in P. Dobner and M. Loughlin, *The Twilight of Constitutionalism?* (2010), at 201-219.”

tem sido principalmente um produto do Ocidente: *ex Oriente lux; ex Occidente, ius* ^(e).

2. A tripartição gaiano-justinianeia do Direito em pessoas, coisas e ações

No livro I de suas *Instituições*, Gaio afirma: “*omne autem ius quo utimur vel ad personas pertinet vel ad res vel ad actiones*”, isto é, que “todo o direito que observamos se refere às pessoas, às coisas ou às ações”⁹. Essa classificação é de fato a que guia toda essa importante obra gaiana, dividida em quatro livros: o primeiro sobre as pessoas (como por exemplo, *patria potestas*, poder marital, tutela, curatela); os livros segundo e terceiro, sobre as coisa (por exemplo, propriedade, herança, obrigações) – a parte mais ampla, portanto –; e o quarto, sobre as ações (e.g. *legis actiones*, ações civis, pretorianas, pessoais, reais). É provável que Gaio não tenha sido o autor material da tripartição, senão – tão somente enquanto professor de Direito romano em províncias que foi – limitara-se a recolher em suas *Institutas* uma *divisio* tradicional empregada também por outros autores didáticos. Porém essa questão pouco nos afeta nesse momento e não examinaremos neste lugar¹⁰.

Tampouco vamos nos deter no estudo do significado de *persona*, *res* e *actio* no pensamento romano¹¹, o que ficaria para outra ocasião. Nos conformaremos nessa ocasião com indicar seu significado comum. “Pessoa” não foi um conceito jurídico técnico, como o é em nossos dias. Os juristas romanos não elaboraram uma teoria jurídica da personalidade, nem tampouco dos direitos humanos como entendemos atualmente. Pessoa

^(e) *Nota de tradução*: No texto em inglês, o autor escreve na nota 8 ao pé da página: “In this vein see R. Domingo, *Ex Roma ius* (2005)”. O autor se refere à seguinte obra: Domingo, Rafael (2005). *Ex Roma ius*. The Global Law Collection. Cizur Menor: Thomson Aranzadi, 2005.

⁹ Gai. 1.8 (ed. Francis de Zulueta, 1946, p. 04). A frase também foi reproduzida no *Digesta Iustiniani* 1.5.1 (consultado a partir de: Mommsen, Krüger, 1954).

¹⁰ Alguns argumentos interessantes contrários à autoria de Gaio podem se encontrar em William W. Buckland (1963, p. 56-57), com bibliografia.

¹¹ Por todos, podem-se ver as excelentes explicações de Max Kaser (1971) sobre pessoa (p. 270), coisa (p. 376) e ação (p. 223-224), com abundante bibliografia; assim como as de William W. Buckland (1971, p. 56-61; 180-186; 604-606; respectivamente, para *persona*, *res* e *actio*). De grande utilidade também é o comentário de Francis de Zulueta às *Instituições* de Gaio; para tal, cf.: Zulueta, 1953, p. 23-24 (*persona*), p. 55 (*res*), p. 221 (*actio*).

(*persona*) era todo ser humano, seja livre ou escravo¹², fora ou não considerado sujeito de direitos e deveres, tivesse ou não capacidade jurídica. A unidade jurídica por excelência era a família, governada pelo *pater familias*. Todos os seus integrantes, por mais que fossem cidadãos romanos, estavam submetidos ao seu pátrio poder. De fato, o Direito romano foi configurado principalmente como um Direito entre famílias governadas por um *pater*. Este esquema, em parte, passou ao Direito internacional moderno durante o Antigo Regime, como Direito que regula as relações entre nações governadas por um monarca. As pessoas jurídicas ou morais não foram consideradas pessoas em sentido estrito¹³.

A palavra coisa (*res*) é empregada pelos juristas romanos em seu sentido mais genérico, que abarca o patrimônio das pessoas, formado por coisas corpóreas [*res corporales*] (*quæ tangi possunt*) e incorpóreas [*res incorporales*] (*quæ tangi non possunt*), assim como tudo o que pode ser objeto de litígio (*res litigiosa*): os direitos e os deveres, as obrigações entre partes, os contratos, os danos e delitos privados, as aquisições realizadas por pessoas *in potestate* etc. O *ius rerum* ordena tudo que seja suscetível de valoração; por esse motivo, não ordena a liberdade, nem a *patria potestas*, nem a *civitas*, tratadas – a propósito – desde o *ius personarum*.

Por fim, o Direito se refere às ações. *Actio* [de *agere*] teve um significado técnico muito preciso, desde o Direito arcaico (*legis actio*), e particularmente na forma clássica do processo formulário romano, como atuação do demandante ^(f). Contudo, pouco a pouco foi ampliando seu sentido para

¹² Gai. 1.9: “Et quidem summa divisio de iure personarum haec est, quod omnes homines aut liberi sunt aut servi”.

¹³ Cf., nesse sentido: Domingo, 2010, p. 126-128.

^(f) *Nota de tradução*: no corpo do texto em inglês, a explicação mais detalhada do autor é a seguinte: “The action encompassed, in a formal sense, the plaintiff’s act and, more generally, all acts of parties before the magistrate (proceedings *in iure*) or the judge (proceedings *apud iudicem*) in the so-called formulary system. Each action was associated with a required set of clauses or *formula* which encapsulated the issue which the judge had to address in the dispute. Gradually over time, and especially after the establishment of a new extraordinary procedure (*cognitio extra ordinem*), the meaning of *actio* came to include all the forms of litigation until it became synonymous with the term ‘legal procedure’”.

referir-se, em geral, aos recursos jurídicos (*ius persecuendi iudicio*¹⁴) para fazer valer os direitos, ante as distintas formas de litigar ⁽⁹⁾.

Repercutindo posteriormente no imperador Justiniano – Gaio, apoiado na tradição jurídica romana, viu nessa tripartição “*personæ, res, actiones*” uma conexão lógica e funcional, capaz por si mesma de abarcar o Direito em seu conjunto. Se o Direito foi constituído por causa dos homens¹⁵, toda análise do Direito (*omne ius*) deve começar desde a pessoa, e tem de servir para resolver qualquer objeto (*res*) de controvérsias que surjam entre elas mediante os recursos processuais oportunos (*actiones*). Ainda que analisados separadamente, toda relação jurídica operada no marco de um ordenamento jurídico exige a interação dos três termos¹⁶.

A mencionada divisão gaiana, universalizada por Justiniano, dominou por séculos a ciência jurídica do Ocidente tanto na tradição do Direito europeu continental quanto na do *common law*, especialmente no campo do Direito privado. O que não significa necessariamente que tenha de ser circunscrita exclusivamente ao âmbito teórico ou prático do jusprivatista. Ademais, os romanos não diferenciaram com a precisão atual, sem excessiva dúvida, o Direito privado do Direito público¹⁷. Nesse sentido, não estou totalmente de acordo com Francis de Zulueta, excelente tradutor ao inglês e comentarista das *Institutas* de Gaio, quando afirma, em seu comentário ao fragmento gaiano (1.8) que faz falta uma divisão preliminar em Direito privado e público, que não ocorre¹⁸.

¹⁴ Iust. 4.6.pr.: “actio nihil aliud est quam ius persecuendi iudicio quod sibi debetur” [*n.t.* nota presente somente na versão castelhana do texto].

⁽⁹⁾ *Nota de tradução*: Para além de uma maior elaboração quanto ao processo formulário romano, o autor adiciona no texto em versão inglesa a nota 14, constante a pé de página: “Cf F. Schulz, *Classical Roman Law* (1951), at 24-26”.

¹⁵ Iust. 1.2.12: “nam parum est ius nosse, si personæ, quarum causa statutum est, ignorentur”; cf. também Hermogeniano, *Digesto*, 1.5.2.: “Cum igitur hominum causa omne ius constitutum sit, primo de personarum statu ac post de ceteris, ordinem edicti perpetui secuti et his proximos atque coniunctos applicantes titulos ut res patitur, dicemus”.

¹⁶ Nesse sentido: “Toda relación jurídica debe verse como conjunción de los tres términos”. (d’Ors, 1993, p. 228)

¹⁷ “Vielmehr erweisen sich dir beiden Begriffe [ius publicum und ius privatum] als untechnisch und mehrdeutig” (Kaser, 1971, p. 197). A melhor diferenciação nas fontes é a presente em Iust. 1.1.4: “publicum ius est quod ad statum rei Romanæ spectat, privatum quod ad singulorum utilitatem pertinet”.

¹⁸ “[...] we expect, but are not given, a preliminary division of law into public and private, with an announcement that the latter is to be our subject (perhaps faintly implied by *ius quo utimur*.” (Zulueta, 1953, p. 23)

No âmbito da tradição do Direito continental europeu, a tripartição “pessoas, coisas e ações”, reconhecida ao longo de muitos séculos, recebeu um forte impulso ao ser utilizada para ordenar a estrutura do Código civil francês (1804), assim como de outros muitos códigos europeus e latino-americanos, entre eles o espanhol, inspirado nele, aos que não me referirei nessa ocasião. O *Code civil* dedica o livro I às pessoas (*Des personnes*); e os livros II (*Des biens et des différentes modifications de la propriété*) e III (*Des différentes manières dont on acquiert la propriété*), às coisas. Por mais que as ações pudessem ser tratadas em um livro IV dedicado a elas, ao fim o fizeram em um código processual separado (*Code de procédure civile*), que entrou em vigor em 1806. Em momento posterior, devido à importância adquirida pela Parte Geral (*Allgemeiner Teil*) imposta pela estrutura pandectista, a tripartição gaiano-justinianeia ficou bastante mais diluída, ainda que não oculta, no Código civil alemão (BGB) de 1900¹⁹.

A tripartição “pessoas, coisas, ações” foi recebida na tradição do *common law* por meio da obra de Henry de Bracton (c. 1210-1268), *De legibus et consuetudinibus Angliæ*, que assimila a tradição atribuída então ao texto das *Institutas* de Gaio, mas aplicado às leis da Inglaterra: “todo Direito de que tratamos se refere às pessoas, às coisas ou às ações, de acordo com as leis e costumes ingleses”²⁰.

Decisivo para o êxito da tripartição gaiano-justinianeia na tradição do *common law* foi o fato de a tradição inspirar, ao menos parcialmente, a estrutura dos influentes *Commentaries on the Law of England*, de William Blackstone (1723-1780)²¹, que ajudou a educar a maior parte dos juristas ingleses e americanos dos séculos XVIII e XIX. Assim, no livro I (*Of the Rights*

¹⁹ Um estudo detalhado de todas essas questões pode ser encontrado na monumental obra coordenada por Helmut Coing. Para tal, cf.: Coing, 1976-1988, especialmente o 3º livro (*Das 19. Jahrhundert*), p. i-v.

²⁰ “[...] sed quia omne ius de quo tractare proponimus pertinet vel ad personas, vel ad res, vel ad actiones secundum leges et consuetudines Anglicanas...” (De Bracton, 1968, vol. II, p. 29)

²¹ Cf.: Blackstone, 2001. Em seus *Commentaries*, livro I, § 122 (vol. I, p. 91), Blackstone aponta que influenciou de maneira decisiva na divisão de seu comentário a definição de lei que oferece Cícero na Filípica, XI, 28 (“Est enim lex nihil aliud nisi recta et a numine deorum tracta ratio imperans honesta, prohibens contraria”). Essa definição foi recolhida posteriormente por Henry de Bracton (livro I, §11; vol. II, p. 22): “[...] ‘tamen specialiter significat sanctionem iustam, iubentem honestam, prohibentem contraria’ [... its special meaning is a just sanction, ordering virtue and prohibiting its opposite]”.

of Persons) de seus *Commentaries*, Blackstone se refere às pessoas ^(h); no livro II (*Of the Rights of Things*), às coisas ⁽ⁱ⁾; no livro III (*Of Private Wrongs*), fundamentalmente às ações e procedimentos civis ^(j); e, no livro IV (*Of Public Wrongs*), aos crimes e processos penais ^(k). O grande aporte de Blackstone, no que se refere à tripartição, foi sua capacidade de integrar nela o Direito público e o privado, o que lhe conduz a incorporar as instituições políticas (Rei e o Parlamento) no livro I, por serem essas constituídas por pessoas ^(l).

O fato de que algumas das mais influentes obras didáticas da tradição jurídica do Ocidente – não necessariamente as melhores – terem sido ordenadas e estruturadas conforme a tripartição gaiano-justinianeia serviu para configurar, de forma relevante, um paradigma jurídico clássico ocidental. Percebe-se que as futuras gerações recebem esse paradigma clássico; além disso, pode-se dizer que está presente também em alguns países da Ásia, como Japão ou Coreia do Sul, de forma que pôde iluminar a ciência jurídica por séculos e, de certa maneira, continua iluminando.

3. A tripartição de Emer de Vattel: Estado, relações-entre-Estados, guerra

A tripartição entre “pessoas, coisas e ações”, que configurou o paradigma jurídico clássico, foi inteligentemente alterada por Emer de Vattel²² (1714-1767) na estruturação de seu tratado *Le droit des gens; ou Principes de la loi naturelle appliqués à la conduite et aux affaires des nations et des souveraines* (1758). Apesar de sua falta de originalidade, Vattel ocupa um posto de honra tanto na teoria como na prática do Direito internacional, que ele ainda denomina como Direito das gentes (*droit des gens*).

O tratado de Vattel supôs plasmar na realidade a ideia de um Direito internacional [*droit des gens*] como ciência autônoma, positivada, diferente,

^(h) *Nota de tradução*: na versão em inglês, o autor explicita no corpo do texto esse tópico sobre as pessoas: “(the rights of individuals, Parliament, King, magistrates, the clergy, etc.)”.

⁽ⁱ⁾ *Nota de tradução*: na versão em inglês do artigo, o autor aprofunda sobre as coisas: “(property, English tenures, inheritance, etc.)”.

^(j) *Nota de tradução*: na versão em inglês, o autor exemplifica: “(the courts, remedies, injuries, etc.)”.

^(k) *Nota de tradução*: na versão do texto em inglês, comenta “(crimes, felonies, offences, courts and criminal jurisdiction, prosecution, trial, judgment, execution, etc.)”.

^(l) *Nota de tradução*: essa frase do texto está presente somente na versão castelhana do texto.

²² Sobre esse autor, se pode conferir: Jouannet, 1998; Hurrell, 1996, p. 233-255; e Mancuso, 2002.

portanto, do *ius civile* e do *ius naturale*, continuando assim a obra de Richard Zouche e Christian Wolff. O próprio fato de que a obra de Vattel fora escrita em francês e não em latim serviu também para marcar a diferença respectivamente àquelas obras clássicas que tratavam conjuntamente do *ius gentium* e do *ius naturale*. Foi de tal forma a fama e influência alcançadas²³ pelo tratado de Vattel que Robert von Mohl não hesitou em qualificá-lo, quase cem anos depois (em 1855), como “grande autoridade” (*eine grosse Autorität*), ou em considerá-lo como “um tipo de oráculo” [*Art von Orakel*] para diplomatas e particularmente para cônsules, levando em conta inclusive documentos de Estado como prova irrefutável²⁴.

Les droit des gens de Vattel foi um clássico também nos Estados Unidos. Em agosto de 1913, Charles G. Fenwick afirmava que “não existia, no âmbito do Direito internacional, um comentário tão relevante, por sua precisão e amplitude”, como o de Vattel²⁵. Contudo, reconhece, poucas linhas depois, que por mais que ainda fosse citado, “tanto o nome como o tratado de Vattel passaram ao campo remoto da história do Direito internacional”.

A obra de Vattel assentava as regras do jogo desta nova sociedade internacional, nascida em Vestfália e confirmada em Utrecht, de Estados reconhecidos como tais, iguais, livres e independentes, ordenada sob um Direito positivo das nações, seja voluntário, convencional ou consuetudinário, e enformada por um Direito necessário das nações, que “consiste na aplicação do Direito natural às nações”²⁶.

Não surpreende, por estas e outras muitas razões, que o tratado de Vattel predominara na ciência jurídica internacional durante mais de um século e servira para configurar o paradigma de um Direito das gentes renovado, ao

²³ Sobre o êxito dessa obra e sua difusão, cf. a introdução de Albert de Lapradelle à edição de Vattel. Para tal, cf.: Vattel, v. 1, 1916, p. XXVII-XXXIII (com tradução inglesa no v. III).

²⁴ “Vattel ist bekanntlich eine grosse Autorität [...] Es gilt bei Diplomaten und namentlich bei Consuln als eine Art von Orakel, wird nicht selten sogar in Staatschriften als ein unbeantwortbarer Beweis angeführt, und bietet somit das eigenthümliche Schauspiel eines fast zum positiven Gewohnheitsrechte gewordenen Lehrgebäudes dar.” (von Mohl, 1855, p. 386)

²⁵ “There is no more significant commentary on the growth of international law, both in precision and in comprehensiveness, than an estimate of the relative authority of the name of Vattel in the world of international relations a century ago and in that of today”. E adiciona: “Vattel’s treatise on the law of nations was quoted by judicial tribunals, in speeches before legislative assemblies, and in the decrees and correspondence of executive officials. It was the manual of the student, the reference work of the statesman, and the text from which the political philosopher drew inspiration.” (Fenwick, 1913, p. 395)

²⁶ Cf.: Vattel, 1916, p. 04, *Préliminaires* §7.

que Jeremy Bentham, buscando eliminar qualquer rastro de jusnaturalismo, denominou de Direito internacional (*international law*)²⁷. Esse novo Direito internacional necessitava um novo paradigma, o qual em grande medida foi elaborado a partir da obra de Emer de Vattel. Assim, por um lado, Vattel é um conservador, porquanto partiu do paradigma clássico gaiano-justiniano; por outro, um revolucionário, pois o alterou substancialmente ou, ao menos, estabeleceu as bases para que essa alteração logo ocorresse.

Após tratar de várias questões preliminares, de extraordinária importância para compreender seu pensamento, Vattel divide sua obra em quatro livros (tal como Gaio em suas *Institutas*): o primeiro livro (*De la Nation considérée en elle-même*) é dedicado às nações enquanto tais, que identifica com os Estados soberanos²⁸. O livro segundo (*De la Nation considérée dans ses relations avec les autres*) se centra nos direitos e obrigações comuns entre Estados; o livro III (*De la guerre*), em tudo que diz respeito à guerra (declaração, causas, neutralidade, inimigo), e o livro IV, na restauração da paz e nas embaixadas (*Du rétablissement de la paix et des Ambassades*). Na realidade, esses dois últimos livros formam uma unidade entorno da guerra e de suas consequências.

Existe um paralelismo grande entre a estrutura da obra de Vattel e a tripartição gaiano-justiniana de que viemos falando, por mais que Vattel não se refira expressamente a ela. No fundo, Vattel não soube ou não pôde se desprender do paradigma clássico – que tão bem conhecia e com o qual se sentia, como todo jurista de sua época, perfeitamente familiarizado –, senão tão somente modificá-lo para então adaptá-lo às necessidades das relações internacionais europeias de sua época. De fato, ao longo de toda a obra de Vattel, é latente a tripartição gaiano-justiniana de pessoas, coisas e ações, que o jurista centro-europeu substituiu pela nova tríade “Estados, direitos e deveres entre Estados, e guerra”.

²⁷ “These may, on any given occasion, be considered either as members of the same state, or as members of different states: in the first case, the law may be referred to the head of internal, in the second case, to that of international jurisprudence.” E adiciona, ainda, a pé de página: “The word international, it must be acknowledged, is a new one; though, it is hoped, sufficiently analogous and intelligible.” (Bentham, 1996, p. 296, cap. 17, n. 25)

²⁸ “Les nations, ou États sont des corps politiques, des sociétés des hommes unis ensemble pour procurer leur salut and leur avantage, à forces réunies.” (Vattel, 1916, p. 01, *Préliminaires*, §1). Essa mesma definição volta a ser repetida no Livro I, cap. I, §1, p. 17.

Vejam a razão dessa mudança. Em primeiro lugar, as nações ocuparam o lugar que corresponde à pessoa na tríade gaiano-justinianeia. Como quase tudo em Vattel, o motivo último ou inspiração de seu raciocínio se encontra na obra de seu mestre Christian Wolff, de quem sempre se considerou seu discípulo, ainda que por vezes não aceite seus postulados²⁹. Assim, em seu *Jus gentium*, Wolff assinala que “se consideram as nações como sujeitos livres que vivem em estado de natureza. Elas estão formadas por uma multidão de homens unidos em um Estado. Portanto, dado que os Estados são considerados sujeitos livres que vivem em um estado de natureza, as nações também devem ser consideradas em suas relações mútuas como uma pessoa individual livre que vive em um estado de natureza”³⁰.

Sendo, para Vattel, o Direito internacional “a ciência que indica os direitos subsistentes entre as nações ou Estados e as obrigações correspondentes a tais direitos”³¹, era compreensível essa substituição do termo “pessoa” por Estado, ainda mais se, como adverte no começo de sua obra, os Estados são “pessoas morais”^{32(m)}. Convertiam-se assim os Estados soberanos, livres e independentes, nos sujeitos exclusivos de um Direito internacional, totalmente positivado, que só entrará em crise a partir da Segunda Guerra Mundial.

Vattel dedica o livro II às relações entre nações, isto é, aos direitos e deveres originados das relações entre nações soberanas. Isso, na terminologia clássica do Direito Romano, é o mesmo que falar de “coisas” (*res*) entre Estados. Não é o momento de determo-nos nessa importante metamorfose jurídica, que afetou não somente à ciência do Direito internacional, mas também a ciência jurídica em seu conjunto a partir da Idade Moderna. Com efeito, a orientação subjetiva que imprimiu o jusnaturalismo racionalista ao Direito – desenvolvido, em parte, nas teorias do estado de natureza e do contrato social – fez com que predominasse o

²⁹ Vattel (1916, p. XII) qualifica a Wolff como grande filósofo (“grand Philosophe”) e reconhece a grande vantagem obtida a partir da leitura das obras de Wolff.

³⁰ Cf.: Wolf, 1934, *Prolegomena*, §2. Porém, também já no prefácio.

³¹ Cf.: Vattel, 1916, p. 01, *Préliminaires*, §3.

³² Cf.: Vattel, 1916, p. 01, *Préliminaires*, §2.

^(m) *Nota de tradução*: na versão em inglês, o autor acrescenta no corpo do texto um trecho do texto citado na nota acima: “such a society has her affairs and her interests; she deliberates and takes resolutions in common; thus becoming a moral person, who possesses an understanding and a will peculiar to herself, and is susceptible of obligations and rights”.

binômio subjetivo “direito-dever” frente ao monômio objetivo “coisa” (*res*). Particularmente desde Samuel Pufendorf, foi a perspectiva do “dever” a que prevaleceu frente ao “direito” nas relações internacionais³³, na medida em que a ciência do Direito internacional foi tida sobretudo como uma ramificação da Ética: dos deveres surgiam os direitos, e não o oposto. Vattel, como discípulo de Wolff, entronca-se nessa escola. Em *Préliminaires*, § 3, o jurista suíço o adverte claramente: “é evidente que o direito deriva de um dever ou obrigação passiva”.

Qualquer jurista romano teria considerado como “coisas” – no sentido amplo ao qual nos referimos – tudo o quanto Vattel trata em seu segundo livro: deveres comuns de uma nação frente às outras (cap. I), a modo de introdução; comércio entre nações (cap. II); dignidade e igualdade das nações, títulos e outros símbolos honoríficos (cap. III); garantias e independência das nações (cap. IV); propriedade, usucapião e prescrição (cap. VII-XI)³⁴; tratados (cap. XII-XVIII); e, encerrando o livro, um extenso capítulo sobre o modo de resolver os conflitos entre nações (cap. XVIII), em clara conexão com o livro III.

Vattel, por fim, dedica os livros III e IV à guerra e às suas consequências. No paradigma internacional de Vattel, as ações – terceiro elemento da tripartição gaiano-justinianeia – foram substituídas, com certo sentido, pelo conceito de guerra. Seguindo uma tradição centenária da qual bem nos conta Tito Lívio³⁵, Vattel considera a guerra como um instrumento jurídico coativo para a resolução de conflitos interestatais³⁶⁽ⁿ⁾. Por isso, tudo “o que constitui um ataque contra os direitos das nações é uma ofensa que pode ser causa

³³ A prevalência do direito frente ao dever se observa já na obra de Georg Friedrich von Martens (1756-1821). Para tal, cf.: von Martens, 1829.

³⁴ O cap. VIII do livro II poderia ser considerado uma exceção por não se referir às regras em relação com os estrangeiros (*Règles à l'égard des étrangers*), porém não acredito que o seja realmente. Dos residentes não-cidadãos (*habitants*), Vattel trata no livro I, §213. Aqui, tão somente se refere às relações com os estrangeiros transeuntes por um Estado (segurança, coisas que transportam etc.). Sendo o Estado o sujeito por antonomásia do Direito internacional e não formando parte do Estado o estrangeiro, entende-se que, de certa maneira “coisificado”, Vattel o refira neste livro II.

³⁵ Tito Lívio observa que as controvérsias se resolvem mediante processo judicial ou, quando as partes assim o acordam, mediante uma guerra: “controversias inter se iure ac iudicio disceptando, aut, si utrisque placebit, bello”. (Tito Lívio, 38.38.17)

³⁶ Cf.: Vattel, 1916, livro 3, cap. 1, §1.

⁽ⁿ⁾ *Nota de tradução*: na versão em inglês, o autor acrescenta no corpo do texto um trecho do texto citado na nota acima: “[w]ar is that state in which we prosecute our right by force”.

de uma guerra justa”³⁷. Para um internacionalista ilustrado, nada mais lógico que uma guerra – uma guerra justa, evidentemente – como meio de resolução de conflitos entre Estados, uma vez esgotada a via diplomática.

Para expressar sua concepção do Estado moderno no cosmos da comunidade de Estados, Vattel leva em conta a figura do *pater familias* romano, especialmente em suas relações com os demais *patres familias*, enquanto sujeitos de pleno direito do *ius civile*. No fundo, para Vattel, cada Estado era como uma família romana, sujeita ao poder absoluto de um *pater*. As relações entre *patres familias*, sempre de caráter privado, eram semelhantes às relações entre Estados. Daí que, por mais que fosse público, o Direito internacional empregara, tantas vezes e por fim, conceitos jurídicos privados. Esta referência familiar é evidenciada muito bem pelo próprio Grócio³⁸. Para explicar o segundo elemento de sua tripartição, Vattel teve em mente o conceito romano de *dominium*, como poder pleno sobre uma coisa. Por último, em sua concepção da guerra, é latente o conceito romano de guerra justa (*bellum iustum*), uma das mais importantes contribuições de Roma à cultura ocidental. Assim, pois, a tríade “pessoas, coisas e ações” foi alterada em “Estados, relações-entre-Estados e guerra”, baseada nos conceitos romanos de *patria potestas*, *dominium* e *bellum iustum*.

A tripartição do Direito internacional proposta por Vattel foi positivamente acolhida nos círculos jurídicos, também no âmbito da tradição do *common law*³⁹. Ainda que a formato do tratado feito por Vattel não tenha sido necessariamente seguido pelos posteriores tratadistas, mais centrados na relação sujeito-objeto ou direito-dever, o novo paradigma do Direito internacional nascido em parte da tripartição vatteliana e aceito quase universalmente, foi o que permaneceu até adentrando meados do século XX – evidentemente, adaptado e reinterpretado.

Contrário ao pensamento de Vattel foi August Wilhem Heffter (1796-1880). Em seu tratado sobre *ius gentium europæum*, Heffter tentou recuperar

³⁷ Cf.: Vattel, 1916, livro 3, cap. 3, §26.

³⁸ Grócio aponta que o poder do rei contém tanto o poder paterno quanto o dominial-religioso: “sic regia potestas sub se habet et patriam et dominicam potestatem”. (Grotius, 1913, p. 02)

³⁹ O volumoso tratado de Robert Joseph Phillimore (1879-1889) se apoia no esquema de Vattel. Assim, após uma primeira parte introdutória, segue uma segunda parte sobre os “sujeitos de Direito internacional. Estados”, uma terceira sobre “objetos do Direito internacional”, e uma quarta e última sobre o “princípio de intervenção”.

o paradigma do antigo *ius gentium* romano, rechaçando o reducionismo de Vattel, assim como a nova terminologia de “Direito internacional” proposta por Bentham. Com efeito, para Heffter, esse novo paradigma estatista iluminista se distanciava desnecessariamente do paradigma clássico porque abarcava somente uma parte do Direito das gentes, referente às relações entre Estados. O Direito das gentes romano era mais que isso, já que compreenderia também um direito comum aos homens (*ein allgemeines Menschenrecht*)⁴⁰. Ademais, ainda que o Direito internacional não reconhecesse, em sentido estrito, uma autoridade humana superior entre Estados independentes e soberanos, e seu tribunal supremo fosse a história, deveria tender naturalmente a unir a família da humanidade em uma grande comunidade em harmonia⁴¹.

Coerente com sua visão do Direito internacional, Heffter dedica a seção primeira do livro I de seu tratado aos “sujeitos do Direito das gentes”, entre os que, evidentemente, em primeiro lugar, encontram-se os Estados, mas também os soberanos (parte segunda) e as pessoas individuais (parte terceira). Sempre dentro do livro I, refere-se, na seção segunda, às coisas (*Rechte der Sachen*) e, na seção terceira, às obrigações (*Das Recht der Verbindlichkeiten*), com claros ressonâncias jusromanistas. O livro II é dedicado aos direitos de atuação dos Estados (*Actionenrechte der Staaten*) em tempos de hostilidade, e o livro III, às formas do comércio internacional, seja em tempos de paz ou de guerra. Tendo em vista esta estrutura, pode-se dizer que Heffter foi o último grande defensor de um Direito internacional integrado ao paradigma jurídico tradicional e ancorado no Direito das gentes romano.

Ainda que ocasionalmente rotulado de antigo, por ter aplicado conceitos jurídico-privados às relações internacionais⁴², em Heffter encontramos algumas das bases do novo Direito global à medida que viu, com clareza meridiana, que o Direito internacional como Direito interestatal era insuficiente para resolver os problemas da comunidade humana. A

⁴⁰ “Es enthielt demnach theils ein äusseres Staatenrecht, theils ein allgemeines Menschenrecht”. (Heffter, 1888, p. 01)

⁴¹ Cf.: Heffter, 1888, p. 04.

⁴² Nesse sentido, cf.: Nussbaum, 1947, p. 230.

separação entre o Direito internacional público e o Direito internacional privado foi uma das primeiras consequências da adoção do novo paradigma estatista, ao que tanto se opôs Heffter⁴³. Tratava-se, na realidade, de um reajuste necessário frente a afirmações totalmente contundentes acerca da natureza exclusivamente interestatal do Direito internacional. Essas rígidas teorizações eram totalmente contrárias à cada vez mais crescente economia livre transnacional, que ia abrindo caminho lutando contra uma ordem estatal burocratizada e positiva, não disposta, sob nenhum conceito, a converter o “Direito internacional privado” em um “Direito privado internacional”.

O novo paradigma internacional se consolidou ao mesmo tempo, porém totalmente à margem, do novo constitucionalismo emergente no século XVIII. Sendo, então, o Direito internacional um Direito entre Estados e afetando somente as relações entre eles, o constitucionalismo restou reservado para as questões domésticas, separando, até nossos dias, o Direito internacional do Direito constitucional, como se falássemos de dois polos opostos. Para uma mente como a de Vattel, o Direito internacional não poderia constitucionalizar-se, pois não cabia, por lógica jurídica, nenhuma sorte de comunidade constituída, nem muito menos de um governo supranacional, acima dos Estados. Daí que, no fundo, o novo paradigma internacional estatista, por mais que pareça paradoxal, não necessitava do Direito público em sentido estrito (o Direito entre duas partes não-iguais: Estado e cidadão), pois todos os Estados eram, por definição, iguais, pelo que suas relações poderiam resolver-se pela via meramente contratual, ou, em seu caso, acudindo à guerra. Esta cisão entre o constitucionalismo e o Direito internacional teve algumas consequências nefastas para a ciência jurídica, que levaram a desnaturalizar a própria essência de ambos; assim, o Direito constitucional acaba reduzido ao Direito básico dos Estados, enquanto o Direito internacional se limita a ser simplesmente um Direito entre os Estados, não havendo espaço para o individual.

O paradigma oferecido por Vattel foi totalmente superado em nossos dias. Os três elementos da repartição vatteliana se mostraram completamente insuficientes para ordenar as relações internacionais conforme o Direito,

⁴³ Sobre esse tema, cf.: Domingo, 2010, p. 32-35.

muito particularmente na era da globalização. O primeiro elemento, o Estado, perdeu o monopólio após deixar de ser sujeito exclusivo do Direito internacional. A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a pessoa⁴⁴ veio ganhando paulatinamente um maior protagonismo no Direito internacional até o ponto de ter sido reconhecida como sujeito de relações (e, por isso, de direitos) internacionais, com capacidade limitada para ser parte em litígios internacionais. Hoje é uma questão de fato que cada pessoa possui um *status* jurídico internacional⁴⁵.

Também as organizações internacionais têm ganhado protagonismo na arena internacional⁴⁶. Resulta muito difícil compreender o *modus operandi* do Direito internacional de nossos dias sem estas instituições globais, cada vez mais presentes e com uma maior capacidade de decisão. De outra parte, o paradigma internacional, ao centrar a sua atenção no Estado, como integrante de uma sociedade de Estados, desatendeu à nascente comunidade humana global na qual a humanidade se converteu enquanto uma consequência da globalização.

A perda do monopólio exclusivo por parte dos Estados – como sujeitos de direito internacional – alterou o segundo elemento da tripartição vatteliana, referente às relações interestatais. As “coisas” da tripartição justinianeia ficaram reduzidas aos “direitos e deveres entre Estados” como objeto único do Direito internacional. Não obstante, é sabido que as relações internacionais deixaram de ser exclusivamente *inter nationes* para converterem-se em um tramado de redes e relações transnacionais, quando não supranacionais, geradas por uma grande variedade de atores internacionais não-estatais: companhias públicas internacionais, empresas transnacionais, ONGs, instituições internacionais etc.⁴⁷

Por último, a guerra, terceiro elemento da tripartição vatteliana, deixou de ser propriamente um instrumento jurídico [de *bona fide*] para a resolução de conflitos entre Estados, graças à renúncia multilateral e voluntária ao uso da

⁴⁴ Nesse sentido, é muito acertado o título dos estudos reunidos de Antonio Cassese (*Human Dimension of International Law*). Para tanto, cf.: Cassese, Gaeta, Zappalà, 2008.

⁴⁵ Uma visão limitada nesse tema de tanta transcendência é a oferecida por Ian Brownlie (2008, p. 65).

⁴⁶ Quanto a seu papel, remeto às obras de José E. Álvarez (2005) e Jan Klabbers (2009).

⁴⁷ Nesse sentido, cf.: Slaughter, 2004.

ameaça ou da força armada entre Estados (art. 2.4 da Carta das Nações Unidas), salvo em caso de direito à legítima defesa, regulado no artigo 51 da referida Carta.

4. O novo paradigma do Direito global

Assim postas as coisas, o Direito internacional deve abandonar definitivamente seu paradigma estatista e, a partir do paradigma clássico, configurar um novo, adaptado às necessidades impostas pela globalização. Com efeito, o paradigma clássico surgido da tripartição “pessoas, coisas, ações” continua sendo válido, essencialmente, tanto no âmbito do Direito privado como do público, e somente requer uma nova concreção na área emergente do Direito global.

O novo paradigma global poderia elaborar-se a partir da seguinte tripartição, a qual escreverei em inglês por ser o idioma da globalização: “*global community, global issues, global rule of law*”. Diferentemente do paradigma estatista, o paradigma global que surgiria da tripartição não chegaria a supor uma ruptura com o modelo clássico de “pessoas, coisas e ações”, senão, como digo, uma adaptação. Romperia, todavia, com a tríade “*patria potestas, dominium, bellum iustum*”, que enformou o paradigma internacional a ser quebrado.

Para a configuração do novo paradigma no Direito global, como veremos, urge resgatar o conceito de “constituição”; porém, já não associado à ideia de Estado, nem menos ainda de documento escrito que desenvolve o Direito fundamental de um Estado, senão em seu sentido mais genuíno de “*constituere*” (*cum statuere*), isto é, de estabelecer, fixar ou instituir conjuntamente o modelo de organização e funcionamento de uma comunidade política identificada como tal. Nesse sentido, a *Res Publica Romana*, por mais que nunca tenha tido um texto ou documento escrito fundacional, contou, por óbvio, com uma constituição. O mesmo pode dizer-se quanto à Inglaterra ou Israel. Porque uma constituição não nasce necessariamente em um momento histórico, mas antes vai se configurando com o decorrer do tempo, sem que finalmente se possa advertir com exatidão quando foi estabelecida ou definida. Com preciosas palavras, Cícero

expressa essa mesma ideia em seu texto *De re publica*⁴⁸: “[...] nossa república está fundada não sobre o talento de um homem, senão de muitos; não sobre uma geração, senão sobre o longo período de séculos e épocas”. Daí que pode se dizer com propriedade e acerto, como já o fez Bruce Ackerman, de “momentos constitucionais” (*constitutional moments*)⁴⁹. Penso, ainda, que nos encontramos ante um deles, porém a nível mundial.

Por isso, da mesma maneira que um pretense constitucionalismo internacional, sujeito ao paradigma estatista, é uma *contradictio in terminis*, um constitucionalismo cosmopolita⁵⁰ elaborado a partir do paradigma do novo Direito global é uma necessidade imperiosa, exigida pela própria natureza da nova comunidade global. Não surpreende, por isso, o empenho de certos juristas por constitucionalizar o Direito internacional⁵¹, que é tanto como dar carta de natureza ao novo paradigma jurídico global emergente, que nada tem a ver, como repetirei uma e outra vez, com a criação de um Estado Mundial Global ou algo no estilo, senão que todo o contrário.

4.1. *A comunidade humana global*

O foco central do Direito é a pessoa. Sem a pessoa, não há Direito, pois o Direito, ao fim, nasce dela (*ius ex persona oritur*)⁵². Por isso, o paradigma global assume conjuntamente o primeiro elemento do paradigma clássico, a pessoa; porém, a contempla não só em si mesma, ou como membro de uma comunidade política menor, mas como parte integral constitutiva da humanidade como um todo. No paradigma internacional estatista, o Estado ocupou o lugar da pessoa; nesse novo paradigma, a comunidade global – isto é, a humanidade – não substitui, nem sequer desloca a pessoa, mas a integra de forma natural. Daí que, neste novo paradigma global, a pessoa seja o foco e o sujeito primário do

⁴⁸ Assim, “nostra autem res publica non unius esset ingenio, sed multorum, nec una hominis vita, sed aliquot constituta sæculis et ætatibus”. (Cicero, *De re publica*, 2.2.1)

⁴⁹ Para tal, cf.: Ackerman, 1991.

⁵⁰ Sobre esse paradigma constitucional cosmopolita, cf.: Kumm, 2009. [*n.t.* nota presente nesta sequência do rodapé somente na versão castelhana do texto]

⁵¹ Cf.: Klabbers, Petters, Ulfstein, 2009; Dunoff, Trachtman, 2009.

⁵² Sobre esse tema, remeto-me a meu livro: Domingo, 2010, p. 123-126.

Direito e não fique relegada a segundo plano, como sucedeu na aplicação do paradigma internacional⁵³.

Nossa atual comunidade internacional não pode identificar-se ainda com a própria humanidade, pois – apesar das profundas mudanças ocorridas na segunda metade do século XX, especialmente a partir da Segunda Guerra Mundial – segue firmemente ancorada na ideia de soberania estatal, sendo, portanto, mais uma comunidade de Estados, guiados por divergentes *self-interests*, que uma comunidade humana em sentido estrito, ordenada ao bem comum. Acertadamente, afirma Antonino Cassese que “a comunidade internacional continua sendo dominada por Estados soberanos, cada um dos quais persegue principalmente seu interesse a curto ou a médio prazo”⁵⁴. Tampouco pode se identificar com a *Society of Peoples*, composta por “*liberal and decent peoples*”, isto é, “*well-ordered peoples*”, a que se refere John Rawls em sua conhecida monografia⁵⁵, já que a *Society of Peoples* não compreende a humanidade em sua totalidade, mas tão somente a uma parte dessa. Nem uma, nem outra incorpora a dimensão comunitária total, da que em seguida falaremos.

Isso faz com que, por anos, tenham de conviver duas comunidades, não de todo coincidentes, sobrepostas, solapadas, e que conquanto a comunidade internacional não se transforme ou seja absorvida na comunidade humana global, permanecem os dois paradigmas: o paradigma estatista, enformador do Direito internacional, e o novo paradigma da comunidade humana global, enformador do incipiente Direito global.

O nascimento da humanidade como comunidade política não foi fruto de um acordo social, senão de um fato social inquestionável, como já afirmado, a globalização. A “*desunited multitude*” de seres humanos,

⁵³ Nessa mesma direção, aponta com acerto Anne Peters: “In a constitutional world order, natural persons are the primary international legal personal and the primary members of the global constitutional community.” (Klabbers, Peters, Ulfstein, 2009, p. 157)

⁵⁴ Nesse sentido, Cassese diz: “The world community continues to be dominated by sovereign states, each of which is primarily bent on the pursuit of its own short – or medium term interests” (2008, p. LXXVII); “In sum, the world community is still bedeviled by the huge gap between generous and visionary legal rhetoric and the harsh reality of states each substantially pursuing its own national interests”. (Cassese, 2008, p. LXXVII-LXXVIII)

⁵⁵ Cf.: Rawls, 1999, p. 04-06, 62-78.

como Hobbes chama a humanidade⁵⁶, começa a parecer cada vez mais com uma assembleia multitudinária unida pelo consenso no Direito e na utilidade do bem comum (*cœtus multitudinis iuris consensu et utilitatis communione sociatus*), ao que se refere Cícero em seu texto *De re publica*⁵⁷.

Após o fato social, vem o Direito que o regula, e não o contrário. São os fatos, os *nova facta*, os que obrigam o jurista a buscar novas soluções ante os objetivos a que se propõe a sociedade. Pensar diferentemente e não reconhecer a mudança (e seu inevitável impacto no Direito) é simplesmente tomar o Direito como um problema, e não como solução. Desde uma perspectiva jurídica, hoje em dia, trata-se de ver a humanidade como uma comunidade nascente que – parafraseando os juristas romanos – poderíamos chamar de incidental (*communio incidens*) ou espontânea, originada sem acordo explícito prévio, mas não menos comunidade por isso, nem menos chamada a se desenvolver como tal. Por isso, é necessária a institucionalização jurídica do “contrato social global”⁵⁸.

Em seu *Leviathan*, Thomas Hobbes diferencia com acerto duas formas (*two ways*) de criação das comunidades em geral: toda comunidade (*Commonwealth*) é criada por instituição ou por aquisição⁵⁹. Aplicado à humanidade, pode-se afirmar que a humanidade ou bem se institucionaliza como comunidade política mediante uma sorte de consenso mundial, ou bem acabará sendo dominada, conquistada pela força (*by force*), por plutocracias imperialistas ou criptocracias econômicas sem escrúpulos. A recente crise econômica confirmou o alcance desse possível fenômeno aquisitivo.

⁵⁶ Cf.: Hobbes, 1996, p. 115.

⁵⁷ “Est igitur, inquit Africanus, res publica res populi, populus autem non omnis hominum cœtus quoquo modo congregatus, sed cœtus multitudinis iuris consensu et utilitatis communione sociatus.” (Cícero, *De re publica*, 1.39)

⁵⁸ Nesse sentido, cf.: Held, 2004, p. 161-169.

⁵⁹ Cf.: Hobbes, 1996, p. 115, e o conseqüente desenvolvimento nos capítulos 18 a 20. A diferença entre uma e outra, explica Hobbes com clareza na parte II, cap. 20, parágrafo 2, número 102: “And this kind of dominion, or sovereignty, differeth from sovereignty of institution only in this, that men who choose their sovereign, do it for fear of one another, and not of him whom they institute: but in this case, they subject themselves, to him they are afraid of.” (Hobbes, 1996, p. 132)

O estabelecimento da humanidade como comunidade política tem, em minha opinião, um alcance e algumas consequências jurídicas (tanto positivas como negativas) que no momento apenas podemos vislumbrar, e é precisamente o que justifica o trânsito do Direito internacional para um novo Direito global, como séculos atrás, após o nascimento dos Estados-nação, quando se produziu a transformação do Direito das gentes em um Direito internacional⁶⁰.

Toda comunidade estabelecida necessita de um Direito, de regras do jogo que garantam a justiça e a paz. Trata-se de uma emanção do princípio mais elementar da justiça: *ubi societas ibi ius*⁶¹. E onde há uma comunidade, no fim, deve existir um *ordo iuris*, um ordenamento jurídico que integra o Direito privado e o público, que é o mesmo que um dizer elaborado a partir de um paradigma constitucional. Assim, o paradigma do Direito global é, por definição, um paradigma de natureza constitucional e cosmopolita, no sentido expressado com acerto por Mattias Kumm⁶².

A principal consequência jurídica que há na conversão da humanidade em uma comunidade política é a necessidade de estabelecer um ordenamento jurídico global (*ordo iuris universalis*) que a regule e organize. Este ordenamento jurídico, *sui generis* por definição, há de integrar todos os ordenamentos jurídicos existentes no planeta, o que é compatível com uma grande variedade de tradições jurídicas e conteúdos normativos⁶³. Assim, a contraposição entre monismo e dualismo, tão atual quanto estéril no debate constitucional contemporâneo, perde sua razão de ser com o novo paradigma global, que é capaz por si mesmo – graças a um caráter constitucional – de unir sem uniformizar sistemas jurídicos, de harmonizar sem igualar, de integrar sem equiparar: *plures in unum*. A

⁶⁰ Sobre esse tema, remeto-me a meu livro: Domingo, 2010, p. 03-32.

⁶¹ Ofereço um comentário a esse aforismo em: Domingo *et alii*, 2006, §959.

⁶² “Cosmopolitan constitutionalism establishes an integrative basic conceptual framework for a general theory of public law that integrates national and international law” (Kumm, 2009, p. 263-264). Em minha opinião, todavia, o constitucionalismo cosmopolita é ainda mais amplo na medida em que há de integrar também a esfera do privado; de outra forma, não é realmente constitucional. Assim, a diferença entre as esferas do público e do constitucional é que o constitucional integra, por definição, o público e o privado. O âmbito constitucional abarca mais que o estritamente público.

⁶³ Sobre esse ordenamento, cf.: Domingo, 2010, p. 121-153.

Humanidade, sendo por natureza inclusiva, por ser única, permite uma diversidade interna muito superior à oferecida pela sociedade de Estados. Essa dimensão inclusiva da humanidade há de ser tomada em consideração pelo Direito.

O Direito, sempre pessoal, ou corresponde a uma pessoa determinada (dimensão individual), ou se refere a um grupo de pessoas (dimensão social), ou à totalidade das pessoas, isto é, à humanidade como tal (dimensão universal). Essa tridimensionalidade ^(o) tem relevância jurídica por si mesma, no sentido de que não é o mesmo aplicar o Direito individual, social ou universalmente. Quando o Direito se aplica tridimensionalmente, alcança sua plenitude, e podemos falar no sentido estrito de um ordenamento jurídico completo. Por isso, enquanto os Estados não assumam o Direito global, o ordenamento jurídico estatal seguirá sendo incompleto, porquanto não leva em conta a pessoa como integrante da humanidade enquanto comunidade política superior.

Assim, o eu (*ego*) da dimensão individual, o nós (*nos*) da dimensão social e o todos (*omnes*) da dimensão universal têm efeitos jurídicos diferentes, já que afetam o Direito de forma distinta. As três dimensões estão interrelacionadas por serem essencialmente pessoais (ou seja, porque tratam da pessoa humana), mas são qualitativamente distintas. Quando a dimensão jurídica individual não considera a social, cai-se no individualismo jurídico, e o Direito se fecha à solidariedade para com os demais da família humana. Quando a dimensão social não leva em conta a dimensão universal, desemboca-se facilmente no imperialismo, que busca impor o critério próprio de uma específica comunidade política na comunidade global. Se a dimensão universal desatende às outras dimensões, asfixiam-se os direitos pessoais e se paralisa o autogoverno das instituições. A subsidiariedade não é respeitada, o que transforma o mundo em um tipo de selvageria jurídica centralizada e estandardizada,

^(o) *Nota de tradução*: evidentemente, levando em conta nosso público-leitor, é importante ressaltar que o autor não faz referência aqui à teoria da “tridimensionalidade” como foi formulada e popularizada no Brasil por Miguel Reale, em sua Teoria Tridimensional do Direito, referente à estruturação do Direito em forma, valor e fato. Para tal, recomendamos cf.: Reale, Miguel (1954). Concreção de fato, valor e norma no direito romano clássico (Ensaio de interpretação à luz da teoria tridimensional do Direito). *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, 49, p. 190-220.

que é incompatível com o verdadeiro “*rule of law*” e o devido respeito ao indivíduo.

4.2. *Assuntos globais*

No novo paradigma global, as “coisas” já não se referem exclusivamente às “relações-entre-Estados”, mas àquelas questões que realmente afetam à humanidade em seu conjunto (*global issues*). E essas são relativamente poucas e em constante mudança. Assuntos globais seriam, entre outros e a título de exemplo, aqueles referidos fundamentalmente à conservação do planeta (e.g. mudança climática, proteção do meio ambiente), à sobrevivência dos seres humanos (e.g. erradicação da pobreza, prevenção e reparação de desastres naturais, supressão do armamento nuclear) e à segurança mundial (e.g. terrorismo internacional, persecução de crimes contra a humanidade). A proteção dos direitos humanos ocuparia um lugar prioritário, mas somente à medida em que estes não estivessem suficientemente amparados pelos ordenamentos jurídicos das distintas comunidades políticas. A determinação e o alcance dos *global issues* deveriam estar sempre informados pelos princípios de subsidiariedade e solidariedade.

O paradigma do Direito global aposta em um marco de competência de caráter material, já que o territorial e o pessoal formam, por natureza, parte constitutiva da comunidade global. Esses assuntos globais gozariam de uma sorte de reserva de globalidade (*reserve of globality*), ficando submetidos ao domínio jurídico global (*global legal domain*). A determinação desses assuntos globais corresponderia a um parlamento mundial. Essa deveria ser sua única competência, para evitar que adquira um poder excessivo. Esses *global issues* seriam geridos desde instituições globais criadas *ad casum*, cujo trabalho seria judicialmente controlado por tribunais pertinentes. Não me deterei mais nessa matéria, pois foi objeto de uma detalhada explicação em outra sede, à qual remeto-me⁶⁴.

⁶⁴ Cf., para tal: Domingo, 2010, p. 144-147.

4.3. *Global rule of law*

O terceiro elemento conformador do paradigma global seria o *global rule of law*, que viria a substituir a guerra (já superada pela ciência do Direito tanto teórica quanto praticamente) no paradigma estatista e a completar o conceito romano de *actio* do paradigma clássico. A diversidade de conflitos jurídicos e a variedade de sistemas de resolução de disputas no âmbito transnacional nos conduzem inevitavelmente a um conceito mais geral de aplicação do Direito como garantidor das liberdades e da ordem social. Esse conceito deve ser, em minha opinião, o da supremacia do Direito ou *rule of law*. Dessa maneira, tanto a comunidade humana global (primeiro elemento de nossa tripartição), quanto os assuntos globais (segundo elemento) devem estar submetidos ao *imperium* do Direito (*rule of law*), formado assim o núcleo constitutivo de um ordenamento jurídico global, que interrelaciona e unifica todos os ordenamentos jurídicos do mundo.

Esse terceiro elemento do paradigma global se encontra no próprio coração da tradição do *common law*⁶⁵. Como bem observa o famoso historiador inglês William S. Holdsworth, a doutrina do *rule of law* talvez seja “a mais específica, e certamente a mais salutar de todas as notas do Direito constitucional inglês”⁶⁶. A grande vantagem que oferece esse terceiro elemento de tríade global, frente ao conceito de Estado de Direito (*Rechtsstaat*), é que, historicamente, é anterior à ideia moderna de Estado. Não é, portanto, demasiado difícil imaginar um conceito de *rule of law* para além do Estado⁶⁷, como seria, por outro lado, imaginar um Estado de Direito (*Rechtsstaat*) para além do próprio Estado (já que está, por natureza, sujeito ao controle teórico do Estado). Pelo demais, a

⁶⁵ Ainda nos interessa a leitura de William S. Holdsworth (1928, p. 109-169). De certa maneira, Holdsworth previu o fenômeno da globalização do Direito (p. 155): “[...] the inventions of modern science have diminished the size of the world, and have thus made it possible for new legal and political ideas to assume a cosmopolitan character”. Um excelente resumo da história do *rule of law* nos é oferecido por Holdsworth (1938, p. 647-650, com remissões internas à mesma obra). Para uma visão conjunta da história do conceito, cf.: Costa, 2007, p. 73-149. De grande interesse é também o ensaio de Zolo (2007, p. 03-71).

⁶⁶ “[T]he most distinctive, and certainly the most salutary, of all the characteristics of English Constitutional Law.” (Holdsworth, 1938, p. 647)

⁶⁷ Assim dá precisamente o título de seu interessante artigo Gianluigi Palombella (2009): “*The Rule of Law Beyond the State. Failures, Promises and Theory*”. Sobre esse tema, pode-se conferir, dentre outros: Morlino, Palombella, 2010; Palombella, Walker, 2010.

construção de um Estado mundial seria, nas palavras de Hannah Arendt, “[...] não somente um pesadelo ameaçador de tirania, senão o fim mesmo da vida política tal como a entendemos”⁶⁸.

Para evitar que suceda o que, com certa ironia e com muita razão, comenta Joseph Raz – precisamente em seu conhecido ensaio sobre o *rule of law*⁶⁹ -, concretizarei em três pontos o que supõe o *global rule of law*, parafraseando o constitucionalista inglês Albert V. Dicey⁷⁰. Em primeiro lugar, reclama a “absoluta supremacia ou preponderância do Direito global sobre qualquer influência de um poder arbitrário”; em segundo lugar, exige a “igualdade ante ao Direito global, isto é, a idêntica sujeição de toda a comunidade política global aos tribunais de justiça”. Por fim, o *global rule of law* deve ser usada como meio de expressão do fato que o Direito global seja parte integrante e constitutiva de cada ordenamento jurídico menor, na medida em que todos os seres humanos e as instituições e comunidades políticas por ele estabelecidas formem parte da comunidade humana global.

O estabelecimento de um *global rule of law* exige, portanto (pelo menos no que se refere a questões globais básicas), a plena integração e harmonização dos distintos ordenamentos jurídicos, dos que o paradigma global há de ser constitutivo. Porém, sobretudo, parece demandar uma autoridade superior aos Estados que esteja submetida ao Direito. Do contrário, não pode atuar o *rule of law* como tal, mais pensado para uma relação vertical que horizontal. Essa autoridade política global não seria outra que um Parlamento global, por ser a instituição democrática por excelência e a única capaz de cumprir rigorosamente com o que considero, seguindo a terminologia de H. L. A. Hart⁷¹, a “regra de reconhecimento” [*rule of recognition*] do novo Direito global: “*quod omnes tangis ab omnibus approbetur*” – o que afeta a todos, na medida

⁶⁸ “[...] not only a forbidding nightmare of tyranny, it would be the end of all political life as we know it.” (Arendt, 1995, p. 81). Na página 82, Arendt insiste na mesma ideia: “The establishment of one sovereign world state, far from being the prerequisite for world citizenship, would be the end of all citizenship. It would not be the climax of world politics, but quite literally its end.”

⁶⁹ “Not uncommonly when a political ideal captures the imagination of large numbers of people its name becomes a slogan used by supporters of ideals which bear little or no relation to one it originally designated.” (Raz, 1979, p. 210)

⁷⁰ Para tal, cf.: Dicey, 1915, p. 198-199.

⁷¹ Para tal, cf.: Hart, 1997, especialmente p. 95-110.

em que afeta a todos, isto é, quanto à humanidade, deve ser aprovado por todos, ou seja, pela humanidade⁷². Essa e somente essa é a forma de democratizar até suas últimas consequências o novo paradigma jurídico global^(p).

5. Conclusão

A tripartição gaiano-justinianeia do Direito em “pessoas, coisas e ações” serviu para estabelecer as bases da elaboração do paradigma jurídico clássico, que perdurou durante séculos tanto na tradição do Direito continental europeu, quanto na do *common law*. Essa tripartição gaiano-justinianeia, por mais que tenha se desenvolvido principalmente no âmbito do Direito privado, não deve restringir-se a este. William Blackstone, por exemplo, a aplicou com especial maestria ao Direito público. No campo do Direito internacional, Emer de Vattel substituiu, em sua obra *Les droits des gens*, a tripartição clássica “pessoas, coisas e ações” por “Estados, relações-entre-Estados e guerra”. Essa tripartição serviu para configurar um novo paradigma estatista no âmbito do Direito internacional, centrado exclusivamente na noção de Estado-nação.

Esse paradigma internacional estatista foi de todo superado na era da globalização. O novo paradigma global, sucessor do paradigma estatista, deve construir-se a partir do paradigma clássico, adaptando-o às novas exigências da sociedade global. O paradigma global deveria desenvolver-se a partir da tríade: “*global human community, global issues e global rule of law*”. Esses três elementos constituiriam o marco cognitivo básico no qual se poderiam desenvolver os princípios de um incipiente ordenamento jurídico global. Para essa missão, a função de um constitucionalismo cosmopolita, desapegado da noção de Estado-nação, é determinante.

⁷² Sobre esse tema, remeto a meu livro: Domingo, 2010, p. 144-145.

^(p) *Nota de tradução*: na versão em inglês, o autor dá seguimento ao raciocínio do parágrafo presente no corpo do texto, o que não está presente na versão castelhana: “This, and nothing else, would be the means by which we could democratize the new global law paradigm right to its core. Of course, this ambitious proposal would arise at a much later stage in a lengthy evolutionary process. There will be many steps to take between the adoption of the global law paradigm as an interpretive framework that replaces the statist paradigm and a global institutional reform that establishes a Global Parliament”.

6. Referências Bibliográficas

- Ackermann, Bruce A. (1991). *We the People*. Vol. I: Foundations. Cambridge, Massachusetts: Belknap Press of Harvard University Press.
- Álvarez, José E. (2005). *International Organizations as Law-Makers*. Oxford/New York: Oxford University Press.
- Arendt, Hannah (1995). Karl Jaspers: Citizen of the World? In: Hannah Arendt. *Men in Dark Times*. San Diego/New York/London: A Harvest Book, Harcourt Brace & Company.
- Bentham, Jeremy (1996). *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. 2ª ed., organizada por James H. Burns e Herbert L.A. Hart, com nova introdução de Frederick Rosen. Oxford/New York: Oxford University Press.
- Brownline, Ian (2008). *Principles of Public International Law*. 7ª ed. Oxford/New York: Oxford University Press.
- Buckland, William W. (1963). *A Text-Book of Roman Law from Augustus to Justinian*. 3ª ed., revisada por Peter Stein. Cambridge: Cambridge University Press.
- Cassese, Antonio; Gaeta, Paola; Zappalà, Salvatore (eds.) (2008). *The Human Dimension of International Law: Selected Papers of Antonio Cassese*. Oxford/New York: Oxford University Press.
- Cassese, Antonio (2008). Soliloquy. In: Antonio Cassese; Paola Gaeta; Salvatore Zappalà (eds.). *The Human Dimension of International Law: Selected Papers of Antonio Cassese*. Oxford/New York: Oxford University Press. p. LIX-LXXXII.
- Coing, Helmut (1976-1988). *Handbuch der Quellen und Literatur der neueren europäischen Privatrechtsgeschichte*. 3 Bände. München: Beck Verlag.
- Costa, Pietro (2007). The Rule of Law: A Historical Introduction. In: Pietro Costa; Danilo Zolo; Emilio Santoro (eds.). *The Rule of Law: History, Theory and Criticism*. Dordrecht: Springer. p. 73-149.
- De Bracton, Henry (1968). *De legibus et consuetudinibus Angliæ (On the Law and Customs of England)*. 2 vols. Ed. George E. Woodbine, Samuel E. Thorne. Cambridge Massachusetts: Selden Society/Harvard University Press.

- Dicey, Albert V. (1915). *Introduction to the Study of the Law of the Constitution*. 8ª ed. London: McMillan.
- Diósi, Gyorgy (1976). Gaius der Rechtsgelehrte. In: Hildegard Temporini (ed.). *Aufstieg und Niedergang der römischen Welt II*. Prinzipat XV. Berlin/New York: Walter de Gruyter. p. 605-631.
- Domingo, Rafael; Ortega, Javier; Rodríguez Antolin, Beatriz; Zambrana, Nicolás (eds.) (2006). *Principios de Derecho global*. 1000 reglas y aforismos jurídicos comentados. Cizur Menor: Thomson Aranzadi.
- Domingo, Rafael (2010). *The New Global Law*. Cambridge/New York: Cambridge University Press.
- d'Ors, Álvaro (1993). Personas-cosas-acciones en la experiencia jurídica romana. *Historia, Instituciones, Documentos*, Sevilla, 20, p. 287-292.
- Dunoff, Jeffrey L.; Trachtman, Joel P. (eds.) (2009). *Ruling the World? Constitutionalism, International Law, and Global Governance*. Cambridge/New York: Cambridge University Press.
- Fenwick, Charles G. (1913). The Authority of Vattel. *American Political Science Review*, vol. 7 (3), p. 395-410, ago. 1913.
- Grotius, Hugo (1913). *De jure belli ac pacis*. The Classics of International Law. Washington: Carnegie Institution of Washington.
- Hart, Herbert L. A. (1997). *The Concept of Law*. 2ª ed., com posfácio por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz. Oxford/New York: Oxford University Press.
- Heffter, August Wilhelm (1888). *Das europäische Völkerrecht der Gegenwart, auf den bisherigen Grundlagen*. 8ª ed. Berlin: Müller.
- Held, David (2004). *Global Covenant, The Social Democratic Alternative to the Washington Consensus*. New York: Polity.
- Hobbes, Thomas (1996). *Leviathan*. Ed. por J.C.A. Gaskin. Oxford/New York: Harvard University Press.
- Holdsworth, William S. (1928). Rule of Law. In: William S. Holdsworth. *Some Lessons from Our Legal History*. New York: The McMillan Company. p. 109-169.
- Holdsworth, William S. (1938). *A History of English Law*. Vol. 10. London: Methuen.
- Honoré, Tony (1962). *Gaius*. Oxford: Clarendon Press.

- Hurrell, Andrew (1966). Vattel: Pluralism and its Limits. In: Ian Clark; Iver B. Neumann (orgs.). *Classical Theories of International Relations*. New York: Martin's Press. p. 233-255.
- Jouannet, Emmanuelle (1998). *Emer de Vattel et l'émergence doctrinale du droit international classique*. Paris: Editions A. Pedone.
- Klabbers, Jan (2009). *An introduction to International Institutional Law*. 2^a ed. Cambridge/New York: Cambridge University Press.
- Klabbers, Jan; Peters, Anne; Ulfstein, Geir (2009). *The Constitutionalization of International Law*. Oxford/New York: Oxford University Press.
- Krüger, Paul (ed.) (1954). *Institutiones, Corpus Iuris Civilis*. Vol. I. 16^a ed. Berlin: Weidmann.
- Kumm, Mattias (2009). The Cosmopolitan Turn in Constitutionalism: On the Relationship between Constitutionalism in and Beyond the State. In: Jeffrey L. Dunoff; Joel P. Trachtman (eds.). *Ruling the World? Constitutionalism, International Law, and Global Governance*. Cambridge/New York: Cambridge University Press. p. 258-325.
- Liebs, Detlef (2004). Gayo. In: Rafael Domingo (ed.). *Juristas Universales*. Vol. I: Juristas antiguos. Madrid/Barcelona: Marcial Pons. p. 179-184.
- Mancuso, Francesco (2002). *Diritto, Stato, Sovranità*. Il pensiero politico-giuridico di Emer de Vattel: tra Assolutismo e Rivoluzione. Napoli/Roma: Edizioni Scientifiche Italiane.
- Marco Túlio Cícero. *De re publica*. Disponível em: < <http://www.thelatinlibrary.com/cicero/repub.shtml>>. Acesso em: 06 mai. 2023
- Mommsen, Theodor; Krüger, Paul (eds.) (1954). *Institutiones, Corpus Iuris Civilis*. Vol. I. Berlin, Weidmann.
- Morlino, Leonardo; Palombella, Gianluigi (eds.) (2010). *Rule of Law and Democracy*. Internal and Exterior Issues. Leiden/Boston: Brill Publications.
- Nussbaum, Arthur (1947). *A Concise History of the Law of Nations*. New York: The Macmillan Company.
- Palombella, Gianluigi (2009). The Rule of Law Beyond the State. Failures, Promises and Theory. *International Journal of Constitutional Law*, 7, p. 442-467.

- Palombella, Gianluigi; Walker, Neil (eds.) (2010). *Relocating the Rule of Law*. Oxford/Portland/Oregon: Hart Publishing.
- Phillimore, Robert Joseph (1879-1889). *Commentaries upon International Law*. 4. vols. London: Butterworths.
- Rawls, John (1999). *The Law of the Peoples, whit the Idea of Public Reason Revisited*. Cambridge, Massachusetts/London: Harvard University Press.
- Raz, Joseph (1979). *The Authority of Law*. Oxford: Oxford University Press.
- Slaughter, Anne-Marie (2004). *A New World Order*. Princeton: Princeton University Press.
- Tito Lívio. *Ab vrbe condita libri*. Disponível em: < <http://www.thelatinlibrary.com/liv.html>>. Acesso em: 06 mai. 2023.
- Vano, Cristina (2008). *Der Gaius der Historischen Rechtsschule: eine Geschichte der Wissenschaft vom römischen Recht*. Frankfurt am Main: Klostermann.
- Vattel, Emer de (1916). *Le droit des gens, ou Principes de la loi naturelle, appliqués à la conduite et aux affaires des nations et des souverains*. 3 vols. Introd. por Albert de Lapradelle. The Classics of International Law. Washington: Carnegie Institution of Washington.
- von Martens, Georg Frederich (1829). *The Law of Nations: Being the Science of National Law*. 4^a ed., trad. para o inglês. London: William Cobbet.
- von Mohl, Robert (1855). *Die Geschichte und Literatur der Staatswissenschaften*. Erlangen: F. Enke.
- Wheaton, Henry (1845). *History of the Law of Nations in Europe and America*. New York: Gould Banks & Co.
- Zolo, Daniel (2007). The Rule of Law: A Critical Reappraisal. In: Pietro Costa; Danilo Zolo; Emilio Santoro (eds.). *The Rule of Law: History, Theory and Criticism*. Dordrecht: Springer. p. 03-71.
- Zulueta, Francis de (1953). *The Institutes of Gaius*. Part II. Commentary. Oxford, Clarendon Press.

Bibliografia mencionada em notas de tradução

Reale, Miguel (1954). Concreção de fato, valor e norma no direito romano clássico (Ensaio de interpretação à luz da teoria tridimensional do Direito). *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, 49, p. 190-220.

Schulz, Fritz (1951). *Classical Roman Law*. Oxford: Clarendon Press.

Vattel, Emer de (2008). *The Law of Nations, or Principles of the Law of Nature, Applied to the Conduct and Affairs of Nations and Sovereigns, with Three Early Essays on the Origin and Nature Natural Law and on Luxury*. Edição de B. Kapossy e R. Whatmore. Indianapolis: Liberty Fund.

Weiler, J. H. H. (2004). The Geology of International Law – Governance, Democracy and Legitimacy. *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht*, n. 64, p. 547-562.